

Exm^a Sr^a Vereadora GLADIS FRIZZO
Membro da Comissão de Ética Parlamentar
Câmara Municipal de Caxias do Sul, RS

OBJETO: requerimento para instauração de processo disciplinar

RICARDO FABRIS DE ABREU, caxiense, analista judiciário federal, título de eleitor nº 0045 5175 0434 (Z 169 S 0005), com endereço na Rua Santos Dumont, 1064, Caxias do Sul, RS, CEP 95084-390, com amparo no Código de Ética dessa Casa, que autoriza qualquer cidadão a formular requerimento desta natureza, vêm diante de V. Ex^a requerer a instauração de **processo administrativo ético-disciplinar** em face do Vereador

SANDRO LUIZ FANTINEL

por infração aos arts. 15, II, III, X e 16, II, do Código de Ética Parlamentar (Resolução nº 82/A, de 30 de novembro de 2000), cominando-lhe ao final a punição cabível.

PRELIMINARMENTE, argui a **suspeição** dos demais Veradores que compõem a Comissão de Ética Parlamentar (Alexandre Bortoluz e Maurício Marcon), por interessados na matéria que deu azo à situação a seguir narrada.

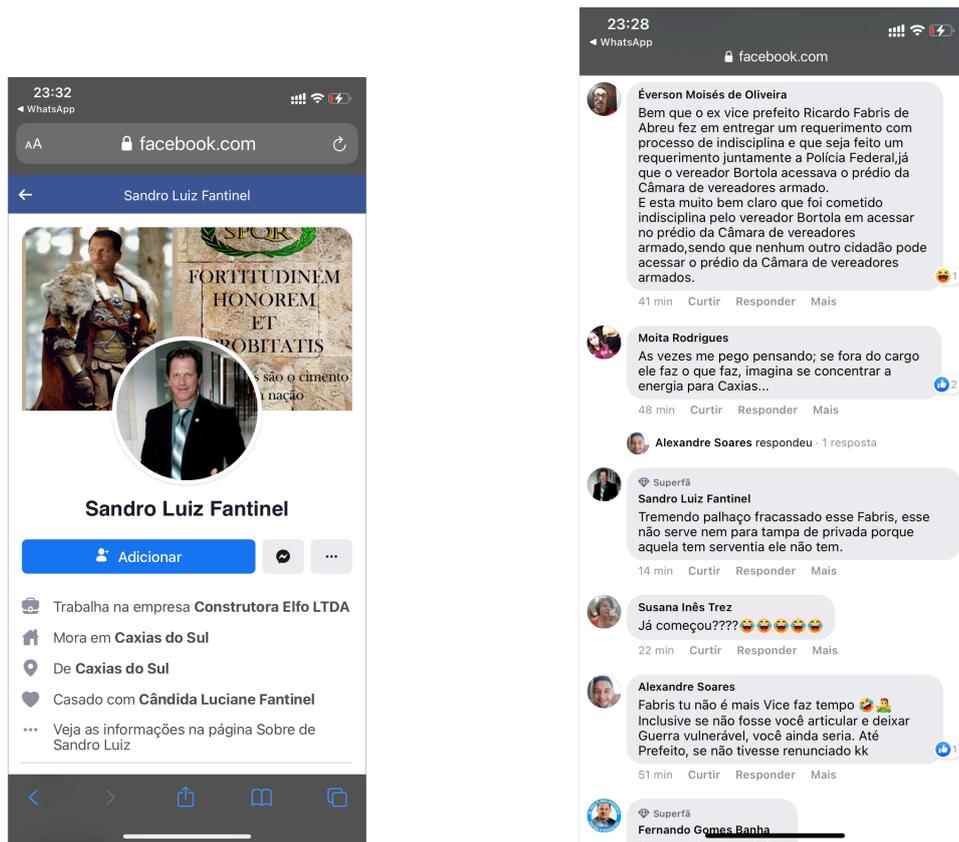
DOS FATOS

O denunciante é servidor público do poder judiciário federal, detém 38 anos de carreira jurídica, com exceção dos anos de 2017 e 2018, quando exerceu o cargo de Vice-Prefeito Municipal de Caxias do Sul, atualmente é Diretor da 23^a Vara Federal do Trabalho de Porto Alegre, com reputação profissional e imagem pessoal ilibadas.

Foi difamado na rede social FACEBOOK em postagem feita pelo réu em 25.3.2021. O réu é Vereador, signatário de processo de resolução administrativa tendente a permitir o porte de arma de fogo nas dependências da Câmara Municipal, com o que o autor, eleitor deste Município, se opôs publicamente, assim provocando a sua ira. A publicação, *verbis*:

"Tremendo palhaço fracassado esse Fabris, esse não serve nem para tampa de privada porque aquela tem serventia ele não tem" (sic)

Imagens obtidas nas página do *facebook* do denunciado e "serra em pauta":



A postagem difamatória e coprofágica teve repercussão viral, como é característica da referida rede social, causando dano na imagem, reputação e honra do demandante, presumível *in re ipsa*. De recordar que - lamentavelmente - o denunciado é Vereador, representante da sociedade caxiense, e suas manifestações, neste caso dissociadas de níveis mínimos de dedicação, urbanidade, respeito e decoro, tem largo alcance e são replicadas geometricamente.

ILEGALIDADES APONTADAS

A Constituição Federal estabelece que são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização por dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X), o que já foi manejado na seara competente.

No caso em tela, o ato é tipificado também no **Código Penal**, como **crime de difamação (art. 139)**, dirigido a um servidor público do poder judiciário federal, honesto, que não se submeterá a tais termos pejorativos mansamente.

**Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.**

Trata-se de ato inadmissível de um representante dessa Casa Legislativa, que se destina ao debate político e democrático dos vereadores representantes da população de Caxias do Sul, não se podendo tolerar e admitir e **desvio de ética e falta de decoro** dessa envergadura para com um cidadão e eleitor.

E o **Código de Ética da Câmara Municipal**: (Resolução 82/A, de 30.11.2000) prevê:

Art. 15. *São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em **conduta incompatível com o decoro parlamentar**:*

*II - pautar-se pela **observância dos protocolos éticos discriminados neste Código**, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões;*

*III - **prestar solidariedade política a todos os cidadãos**, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;*

*X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a **reputação dos Vereadores**;*

Art. 16 *Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em **conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal**:*

*II - **tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários**, não prescindindo de igual tratamento;*

Art. 17 *O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções:*

I - censura;

II - suspensão do exercício do mandato, ou

III - perda do mandato.

Art. 21. ***Perde o mandato o Vereador:***

*I - que **infringir qualquer das proibições do artigo 15 deste Código**; (grifado)*

A conduta do Vereador denunciado, aparentemente pobre de idéias e incapaz do debate intelectual, dedicou-se, desde a sua posse com a célebre e ridícula atitude de "fazer arminha com a mão", a promover o linguajar chulo, a má-educação, o desrespeito às idéias distintas e à pluralidade e diversidade dos cidadãos, e por fim à estupidez explícita, o que é inadmissível no princípio republicano, inserto no art. 37, *caput*, da CF/88. E isso envergonha seus pares.

Como agravante, caracteriza-se também infração ao art. 11, *caput* e § 1º, da **Lei 8.429/1992**, que trata da **improbidade administrativa**, *verbis*:

Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Sendo assim, dada a previsão do art. 21, I, do Código de Ética da Câmara, o firmatário entende cabível seja aplicada ao acusado a pena de **CASSAÇÃO DO MANDATO**, como disciplinada nos artigos do Código de Ética Parlamentar acima mencionados.

REQUER-SE, pelo exposto, a abertura de processo administrativo-disciplinar em desfavor do Vereador Sandro Luiz Fantinel, conforme os arts. 23 e seguintes do Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal, culminando ao final com a cassação do seu direito de representar a sociedade caxiense.

REQUER-SE, também, na forma do art. 29 do Código de Ética, que ao final seja remetida cópia integral dos autos do processo disciplinar ao **Ministério Público Estadual**, para que avalie a necessidade de apurar a ocorrência dos crimes de improbidade e difamação, na forma da legislação em vigor.

Pede deferimento.

Caxias do Sul, 26 de março de 2021



RICARDO FABRIS DE ABREU